



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.001534/2004-82
Recurso nº : 143.840
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2003
Recorrente : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.264

LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO CALCULADO POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.001534/2004-82
Acórdão nº : 105-15.264

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI e momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 10120.001534/2004-82

Acórdão nº : 105-15.264

Recurso nº : 143.840

Recorrente : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de multa isolada, por conta do não recolhimento das estimativas mensais de CSLL no ano-calendário 2002, devida e não recolhida em virtude de a contribuinte ter reconhecido a receita de venda de veículos novos *“somente pela diferença entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição, nos moldes de venda em consignação”* (folha 203).

Impugnação às folhas 311 a 319.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 415 a 424.

Recurso voluntário às folhas 432 a 436.

Despacho da autoridade preparadora à folha 440 atestando a tempestividade do recurso e o regular oferecimento de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FI. _____

Processo nº : 10120.001534/2004-82
Acórdão nº : 105-15.264

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Acolho o entendimento que afinal prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da aludida multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa efetuado a menor, na medida da diferença entre a contribuição anual devida e a estimativa obrigatória, se menor:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.001534/2004-82
Acórdão nº : 105-15.264

diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.”
(Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004)

No caso, como se verifica da DIPJ-2003, notadamente à folha 244, a contribuinte, no período de apuração em exame, apurou base negativa da CSLL, sendo, pois, incabível o lançamento da multa isolada, ante a falta de base de cálculo.

Destaco a propósito, que o fundamento do lançamento – o fato de a contribuinte ter reconhecido a receita de venda de veículos novos *“somente pela diferença entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição, nos moldes de venda em consignação”* –, não tem qualquer relevância para a solução ora proposta, na medida em que não afeta o resultado afinal apurado pela empresa.

Forte no exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento inicial.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT